

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 705

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica dedicou especial atenção à proposta de lei n.º 549-B, de iniciativa do Sr. Ministro de Instrução Pública, sobre as bases de reorganização das Faculdades de Ciências.

A admissão desta proposta, tal como está redigida, viria destruir o princípio da especialização tam sábiamente estabelecido nas leis universitárias e pelo próprio autor da proposta no seu artigo 10.º da lei de 19 de Junho de 1916.

As disciplinas que constituem o quadro geral das Faculdades de Ciências são tam heterogéneas, é tal a diversidade de ciências professadas nos seus cursos que não há possibilidade de se dispensar o princípio basilar da especialização.

Sem êle não haveria progresso nas ciências.

Embora restrito, o nosso meio científico prova à evidência que só os especialistas têm produzido trabalhos originaes na ciência que têm professado, quer sejam as matemáticas, as fisico-químicas ou os histórico-naturais.

Não aceitando pois a destruição do princípio basilar da especialização, forçoso é modificar a constituição do júri de concursos, conforme é estabelecido nesta proposta, o qual deve continuar a ser como estatui a lei fundamental de organização universitária, já alterada para os concursos para segundos assistentes pelo decreto que aprovou o regulamento privativo da Faculdade de Ciências de Lisboa, de 11 de Maio de 1915, e que portanto é ilegal sob êsse ponto de vista.

À parte estas modificações, que são as mais importantes, e algumas outras alte-

rações que são introduzidas, porque todas tendem a aperfeiçoar cada vez mais o ensino nas Faculdades de Ciências, a vossa comissão é de opinião que a proposta de iniciativa do Sr. Ministro de Instrução Pública deve ser aprovada.

*

Na base 2.ª eliminamos as palavras: «salvo o disposto na base 8.ª» por trazer a criação de três lugares de professores extraordinários, sem vantagem ou necessidade alguma para o ensino. Maior razão haveria em transferir a Paleontologia para o grupo biológico e, neste caso, encontraria a sua justificação a criação dos referidos lugares.

Julgamos útil introduzir na proposta de lei uma nova base sobre as matrículas nas Faculdades de Ciências porque, sendo as Escolas de Farmácia estabelecimentos de ensino superior, que fazem parte das Universidades, mal se compreende que, tendo os alunos dessas escolas de cursar nas Faculdades de Ciências algumas cadeiras, que são exigidas aos alunos dessas Faculdades, sejam dispensados das mesmas condições de entrada.

Na base 4.ª tornamos extensivo a outros estabelecimentos de ensino o que está consignado só para as Faculdades de Medicina, devendo porêem o júri ser constituído só por professores das Faculdades de Ciências. Tornamos também extensivo às Escolas de Farmácia o disposto para as matrículas na Escola Naval e na Escola de Guerra.

Na base 5.ª reduzimos a duas as épocas de exames, conforme dispõe a lei orgânica e o artigo 13.º da lei n.º 616, de

19 de Junho de 1916, e propomos que essas épocas sejam as de Julho e de Outubro.

A experiência tem mostrado que não é dispensada a autorização para a realização da terceira época, de Outubro; entendemos, porém, que três épocas de exames causam embaraço à regularidade dos serviços académicos, sem grandes vantagens para o ensino, porque sucede geralmente que os alunos que devem fazer os exames na época de Março pedem o seu adiamento para Julho, por falta de habilitação.

Modificamos também a base 6.^a, porque as excursões científicas, que sempre obrigam a despesas, por vezes avultadas, constituem um encargo violento para os alunos, já bem sobrecarregados.

Também entendemos que compete ao professor regular os trabalhos práticos, assim como orientar as conferências da sua cadeira, as quais nunca devem substituir as lições magistrais. Anular a inscrição dos alunos que não tenham assistido ou tomado parte em dois terços das conferências, que houver nos cursos respectivos, seria estabelecer o regime da falta ás aulas, o que é contra a lei orgânica das Universidades.

Na base 7.^a modificamos a classificação dos assistentes e mantemos o princípio da especialização, que é indispensável conservar, como bem se acha consignado no artigo 10.^o da lei n.^o 616, de 19 de Junho de 1916, e como o compreendeu o autor da reforma universitária. Sem êle não pôde haver nas Faculdades de Ciências progresso e competência. E foi para isto, evidentemente, que se fez uma tam ampla reforma do ensino, que honra o Governo que a decretou.

Obedecendo aos mesmos princípios, introduzimos uma nova base sobre a remodelação e concursos do pessoal privativo das Faculdades, por nada se achar legislado sobre o assunto.

Não aceitamos a base 8.^a, por não haver razão pedagógica que a justifique e trazer aumento de despesa.

Na base 9.^a substituímos o júri de três membros, para a apreciação das teses, pelos professores da secção perante a qual ela deve ser também discutida, embora com a assistência dos outros professores. Não vemos, todavia, razões pelas

quais se deva estabelecer uma espécie de censura prévia, aos trabalhos apresentados antes da sua discussão.

Acrescentamos ainda uma base nova relativa ao ensino dos preparatórios feitos nas Faculdades de Ciências para admissão nas Faculdades de Medicina (P. C. N.), porque a experiência tem demonstrado não haver tempo, num semestre, para dar as matérias indispensáveis e ser fundamental para o estudo feito na cadeira de Microbiologia e de Bacteriologia professada nas Faculdades de Medicina os conhecimentos que a Botânica e a Zoologia fornecem para o estudo dos microorganismos. Esta modificação não traz aumento de despesa, porque se reduz igual tempo de ensino nas cadeiras de zoologia dos vertebrados e Botânica especial, cujo estudo se faz suficientemente durante um semestre em cada uma das cadeiras.

Na base 11.^a restringimos as disposições aos casos gerais que se apresentam, aos quais devemos atender por se tratar de direitos adquiridos.

Não há razão para que se cortem bruscamente êsses direitos. Se o Governo permitiu que se abrissem concursos para segundos assistentes definitivos em as condições exigidas pelas leis universitárias, quando o que deveria consentir-se era que êles fôsem nomeados, provisoriamente, para não vedar os lugares aos futuros diplomados por essas Faculdades, não pode agora negar a entrada definitiva a assistentes que, embora provisoriamente, as Faculdades têm julgado capazes para exercer êsses lugares em anos seguidos, com tirocínio nas suas especialidades durante muitos anos em lugares publicos que desempenham, e que, além disso, têm mostrado, por numerosos trabalhos científicos originais, que são competentes e dignos de verem recompensados os seus esforços e sacrificios.

Pela lei universitária não foi dado o direito à promoção aos antigos demonstradores, naturalistas e repetidores. Foi uma injustiça.

E se quasi todos conseguiram sair dessa situação deprimente para funcionários, que durante anos seguidos demonstraram a sua competência, quer por trabalhos laboratoriais, quer por publicações originais de valor científico incontestável, outros,

porém, por circunstâncias várias não obtiveram ainda a justa reparação.

Nas sciências físico-químicas e histórico-naturais, os trabalhos laboratoriais constituem a base de todo o trabalho original, que é indiscutivelmente primacial.

Se aqueles funcionários tem continuado a ser propostos pelas Faculdades para a regência dos trabalhos práticos ou de cadeiras é porque, incontestavelmente, passados os primeiros anos de experiências, as Faculdades lhes reconheceu competência.

Nem sempre os concursos por provas públicas trazem a certeza do valor dos candidatos. Bem pelo contrário. Algumas vezes essa preferência resulta dum simples acaso de felicidade.

Compreende-se que alguns professores das Faculdades tenham escrúpulos em tomar a iniciativa de fazer promoções; mas o Governo só se honra fazendo justiça e facilitando a selecção do professorado entre os indivíduos de comprovada autoridade e valor scientifico.

Tais são as razões que nos levaram a redigir da forma seguinte a proposta que nos foi submetida:

1.^a

Cada uma das Faculdades de Ciências das três Universidades da República terá o seu regulamento privativo, que mantenha e assegure a sua independência e autonomia.

Esses regulamentos serão elaborados de harmonia com a lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, e com as disposições não modificadas dos decretos com força de lei, de 19 de Abril e de 12 de Maio de 1911, que estabeleceram as Bases da nova constituição universitária e o Plano geral dos estudos das Faculdades de Ciências, salvo o preceituado nas bases seguintes:

2.^a

As disciplinas professadas nas Faculdades de Ciências, serão as mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei, de 12 de Maio de 1911, no decreto n.º 30, de 8 de Julho de 1913, e na lei n.º 239, de 15 de Julho de 1914, e continuarão distribuídas pelas mesmas três secções; poderá, todavia, cada uma das Faculdades, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do primeiro daqueles decretos,

desdobrar cursos dessas secções, alterar a sua duração actual, ou modificar a sua constituição, como entender mais conveniente para a maior proficuidade do ensino, uma vez que do pagamento das gratificações de exercício não advenha para o Estado encargo superior ao resultante do regulamento aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, do decreto n.º 30, de 8 de Julho de 1913, da lei n.º 239, de 15 de Julho de 1914, e do decreto n.º 1:724, de Julho de 1915.

3.^a

Nenhum aluno poderá matricular-se nas Faculdades de Ciências sem ter o curso complementar de sciências dos liceus.

4.^a

Os cursos professados nas Faculdades de Ciências dão direito à obtenção dos graus de bacharel, e, bem assim, constituem preparação para as outras Faculdades, Escolas e Institutos de ensino especial ou profissional.

Ficarão bacharéis, em cada uma das secções, os alunos que obtiverem aprovação em todos os cursos dessa secção (com excepção dos cursos gerais), nos cursos subsidiários de desenho e nos cursos das outras secções, designadas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911.

Além destes bacharelatos poderão constituir-se outros com quaisquer combinações de cursos, desde que os planos respectivos sejam aprovados pela Faculdade e a duração total dos estudos não seja inferior a oito semestres.

5.^a

A habilitação dos alunos será julgada por exames, que serão feitos por grupos de disciplinas, conforme nos regulamentos se estabelecer, quando se destinarem à obtenção do grau de bacharel, e singulares ou por disciplinas isoladas, quando constituírem preparação para as Faculdades, Escolas e Institutos de ensino especial ou profissional.

Os exames dos cursos preparatórios para quaisquer outros estabelecimentos de ensino, como os dos cursos dos bacharelatos, serão efectuados perante um júri constituído só de professores das Faculdades de Ciências, e poderão fazer-se por grupos de disciplinas ou por disciplinas

isoladas, conforme nos regulamentos privativos de cada Faculdade se estabelecer.

A aprovação em exames singulares das disciplinas de qualquer grupo dá ao aluno o direito de fazer o exame de grupo dessas disciplinas na mesma Faculdade, sem nova frequência, uma vez que se sujeite aos programas que vigorarem no ano em que fizer esse exame.

Para a matrícula na Escola de Guerra, na Escola Naval e nas Escolas de Farmácia, a aprovação em exame de grupos que compreenda uma determinada disciplina, dispensa a aprovação no exame singular dessa disciplina.

6.^a

Haverá duas épocas de exames: em Julho e Outubro.

O aluno reprovado num exame poderá repeti-lo, sem nova frequência, dentro de um ano, porém não na mesma época; e, se ficar reprovado segunda vez, terá de se inscrever novamente para poder ser admitido ao exame.

7.^a

O ensino nas Faculdades de Ciências constará: duma parte livre—lições magistrais e excursões científicas; e duma parte obrigatória para os alunos, conferências e trabalhos práticos.

Não poderá haver, em cada curso, mais de uma conferência por semana, nem menos de uma por mês, sem prejuízo das lições magistrais.

No fim de cada semestre proceder-se há à classificação dos trabalhos práticos, sendo anulada, em cada curso, a inscrição dos alunos que não tiverem executado correctamente dois terços das provas que lhes houverem sido distribuídas.

8.^a

Conforme determina o artigo 5.^o do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, o ensino nas Faculdades de Ciências continua a ser feito normalmente por professores ordinários, extraordinários e assistentes.

Mediante requerimento dirigido ao reitor, serão admitidos nos laboratórios de cada grupo, como estagiários ou auxiliares do ensino, sem remuneração, os bacharéis e doutores, na respectiva secção, que assim o desejem. Na falta destes diplomados, ou no caso do número deles ser

insuficiente, poderão ser admitidos no estágio quaisquer indivíduos que para isso requeiram e que possuam, pelo menos, aprovação nas cadeiras gerais do grupo ou sub-grupo em que pretendam exercer esse estagiato.

A permanência dos estagiários, nos laboratórios, dependerá de recondução anual, que será feita pelo reitor, mediante iniciativa e parecer favorável de um professor efectivo do grupo.

Aos indivíduos que completem três anos de estágio, embora não consecutivos, será passado um diploma especial de estagiato, assinado pelo reitor, pelos professores efectivos do grupo e pelo secretário da Universidade.

As nomeações dos assistentes serão feitas mediante aprovação em concurso de provas públicas, para cuja admissão se torna indispensável a carta de doutor na secção e o diploma de estagiato no respectivo grupo.

Este concurso será realizado perante um júri constituído pelos professores da secção, presidido pelo professor mais velho do grupo em que se efectua o concurso, o qual terá voto de desempate.

No caso de haver vagas nos lugares de assistentes, poderão essas vagas ser preenchidas, provisoriamente, por indivíduos julgados competentes pelos professores do grupo, dando-se em todos os casos preferência aos habilitados com o diploma de estagiato.

Aos concursos para professores extraordinários só podem ser admitidos os assistentes de qualquer Faculdade de Ciências da República, com três anos, pelo menos, de assistência efectiva. Estes concursos são documentais e realizados perante um júri constituído conforme o que nesta base é estabelecido para os concursos de assistentes.

Para a nomeação definitiva de professores por distinção será indispensável o parecer favorável de, pelo menos, um professor do respectivo grupo e a apresentação de publicações que provem trabalho importante de investigação científica original, exercido pelo indivíduo que se pretende nomear, numa ciência professada no grupo.

9.^a

A recondução de qualquer pessoal interino do quadro privativo de cada grupo

das Faculdades de Ciências será proposta ao Governo pelo conselho da respectiva Faculdade, mediante iniciativa e parecer favorável dum professor efectivo dêsse mesmo grupo. As reconduções no mesmo lugar poderão succeder-se anualmente, como é conveniente para se conservar funcionários bons e cada vez mais habilitados — até o provimento definitivo das vagas, por concurso. Êste realizar-se há perante um júri constituído como o dos concursos para assistentes, e as suas condições serão reguladas pelos professores do grupo respectivo, com sanção do reitor, e constarão de edital aprovado pelo Governo.

10.^a

As condições para a obtenção do grau de doutor são as estabelecidas no artigo 31.^o do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911. A tese de doutoramento poderá ser submetida, préviamente à apreciação dos professores da secção à qual concorre o candidato, e que resolverão se está em condições de ser admitida. No caso afirmativo, será a mesma tese discutida perante um júri constituído pelos professores da secção respectiva, presidido pelo reitor e com a assistência obrigatória de todos os professores da Faculdade, em exercício.

11.^a

Além das estações de Zoologia marítima das Universidades do Pôrto e de Coimbra, será criada uma outra, entre a foz do Tejo e a foz do Sado, dependente do Museu Bocage, da Faculdade de Ciências de Lisboa.

12.^a

Depois de publicados os regulamentos privativos das três Faculdades de Ciências, estas acordarão entre si as condições em que serão permitidas as transferências dos seus alunos, e bem assim aquelas em que serão concedidos os graus universitários aos que tiverem frequentado mais que uma Faculdade.

Sala das sessões, 19 de Março de 1917.

13.^a

As cadeiras de Zoologia e de Botânica, preparatórios para o ensino da Medicina, passam a ser anuais, mas divididas em dois semestres cada uma, pela seguinte forma: 1.^o semestre, Zoologia; 2.^o semestre, Microbiologia Animal; 1.^o semestre, Botânica; 2.^o semestre, Microbiologia Vegetal. As cadeiras de Zoologia dos Vertebrados e Geografia Zoológica e a de Botânica especial e Geografia Botânica passarão a ser semestrais (1.^o semestre); devendo os alunos continuar a frequentar os laboratórios respectivos durante o 2.^o semestre.

14.^a

(Transitória)

Serão garantidos os direitos adquiridos dos actuais segundos assistentes que tiverem sido nomeados por concurso de provas públicas nos termos da legislação anterior.

Serão igualmente garantidos os direitos dos candidatos a qualquer concurso para segundos assistentes que tenha sido aberto até esta data e que, por qualquer motivo, não tenha sido ainda realizado.

Aos actuais primeiros assistentes definitivos, sem direito a promoção, antigos demonstradores, repetidores ou naturalistas, ser-lhe há concedido esse direito, independentemente de qualquer concurso ou exame, desde que hajam sido encarregados pela respectiva Faculdade da regência de cadeira durante, pelo menos, três anos, ou hajam publicado memórias científicas originais e de reconhecido valor.

Os actuais segundos assistentes provisórios, que desempenhem cumulativamente quaisquer cargos científicos há mais de quinze anos nas antigas escolas e hoje Faculdades de Ciências e que tenham exercido aqueles lugares durante, pelo menos, cinco anos e publicado memórias científicas originais e de reconhecido valor, serão nomeados primeiros assistentes, com direito à promoção, para as vagas existentes. Para os efeitos da promoção será dada a preferência àqueles cujos trabalhos maior valor científico representem.

José Maria Gomes.

E. A. Lima Basto.

João Barreira.

João de Barros.

Augusto Nobre, relator.

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 594-B, da iniciativa do ex-Ministro de Instrução Pública, o Sr. Dr. Pedro Martins, estabelece as bases para a reorganização das Faculdades de Ciências.

Da aprovação destas bases e das emendas propostas pela vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, não resultam encargos para o Estado, o que é

ainda salvaguardado pelas disposições da base 2.ª

É certo que pela base 11.ª se cria uma nova Estação de Zoologia marítima, a qual será custeada certamente pelos fundos próprios das Faculdades.

Entende pois a vossa comissão de Finanças que esta proposta está nas condições de ser aprovada.

Sala das sessões, 10 de Julho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

João Tamagnini de Sousa Barbosa.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Casimiro Rodrigues de Sá.

Germano Martins.

Pires de Campos.

Ernesto Júlio Navarro, relator.

José Mendes Nunes Loureiro.

Proposta de lei n.º 594-B

Bases de reorganização das Faculdades de Ciências

1.ª

Cada uma das Faculdades de Ciências das três Universidades da República terá o seu regulamento privativo, que mantenha e assegure a sua independência e autonomia.

Esses regulamentos serão elaborados de harmonia com a lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, e com as disposições não modificadas, dos decretos com força de lei de 19 de Abril e de 12 de Maio de 1911, que estabeleceram as «Bases da nova constituição universitária» e o «Plano geral de estudos das Faculdades de Ciências», salvo o preceituado nas Bases seguintes.

2.ª

As disciplinas professadas nas Faculdades de Ciências serão as mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei, de 12 de Maio de 1911, no decreto n.º 30, de 8 de Julho de 1913, e na lei n.º 239, de 15 de Julho de 1914, e continuarão distribuídas pelas mesmas três secções; poderá, todavia, cada uma das

Faculdades, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do primeiro daqueles decretos, desdobrar cursos dessas secções, alterar a sua duração actual, ou modificar a sua constituição, como entender mais conveniente para a maior proficuidade do ensino, uma vez que do pagamento das gratificações de exercício não advenha para o Estado encargo superior ao resultante do regulamento aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911, do decreto n.º 30, de 8 de Julho de 1913, da lei n.º 239, de 15 de Julho de 1914, e do decreto n.º 1:724, de Julho de 1915, salvo o disposto na Base 8.ª

3.ª

Os cursos professados nas Faculdades de Ciências dão direito a obtenção dos graus de bacharel, e, hem assim, constituem preparação para as outras Faculdades, Escolas e Institutos de ensino especial ou profissional.

Ficarão bacharéis em cada uma das secções os alunos que obtiverem aprovação em todos os cursos dessa secção (com excepção dos cursos gerais), nos cursos subsidiários de desenho e nos cursos das outras secções designados nos artigos 9.º,

10.º e 11.º do decreto com força de lei, de 12 de Maio de 1911.

Além destes bacharelatos poderão instituir-se outros com quaisquer combinações de cursos, desde que os planos respectivos sejam aprovados pela Faculdade e a duração total dos estudos não seja inferior a oito semestres.

4.ª

A habilitação dos alunos será julgada por exames, que serão feitos por grupos de disciplinas, conforme nos regulamentos se estabelecer, quando se destinarem à obtenção do grau de bacharel, e singulares, ou por disciplinas isoladas, quando constituírem preparação para as Faculdades, Escolas e Institutos de ensino especial ou profissional.

Os exames dos cursos preparatórios para as Faculdades de Medicina poderão fazer-se por grupos de disciplinas ou por disciplinas isoladas, conforme nos regulamentos se estabelecer.

A aprovação em exames singulares das disciplinas de qualquer grupo dá ao aluno o direito de fazer o exame de grupo dessas disciplinas na mesma Faculdade, sem nova frequência, uma vez que se sujeite aos programas que vigorarem no ano em que fizer esse exame.

Para a matrícula na Escola de Guerra e na Escola Naval, a aprovação em exame de grupo, que compreenda uma determinada disciplina, dispensa a aprovação no exame singular dessa disciplina.

5.ª

Haverá tres épocas de exames: em Março, Julho e Outubro.

O aluno reprovado num exame poderá repeti-lo, sem nova frequência, dentro de um ano, porém não na mesma época; e, se ficar reprovado segunda vez, terá de se inscrever novamente para poder ser admitido ao exame.

6.ª

O ensino nas Faculdades de Ciências constará duma parte livre: lições magistrais; e duma parte obrigatória: conferências, trabalhos práticos e excursões científicas.

A forma das conferências será regulamentada pelas Faculdades, para cada curso, no princípio de cada ano lectivo,

sem prejuízo dos demais serviços escolares.

Não poderá haver em cada curso mais de uma conferência por semana, nem menos de uma por mês.

Será anulada a inscrição dos alunos que não tiverem assistido ou tomado parte em dois terços das conferências que houver nos cursos respectivos.

No fim de cada semestre proceder-se há à classificação dos trabalhos práticos e dos relatórios das excursões científicas, sendo igualmente anulada, em cada curso, a inscrição dos alunos que não tiverem executado correctamente dois terços das provas que lhes houverem sido distribuídas.

7.ª

As nomeações para o cargo de segundo assistente serão feitas por escolha, nos termos do artigo 124.º do decreto de 14 de Julho de 1911, que aprovou as «Bases regulamentares do Instituto Superior Técnico», ou por concurso documental, a que poderão concorrer os bacharéis em cujo curso se compreenda o grupo respectivo.

Os segundos assistentes poderão ser em número ilimitado, mas só terão direito a remuneração os mais antigos que não excedam o número fixado pelo artigo 44.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911.

As nomeações dos primeiros assistentes serão feitas por concurso de provas públicas, aberto perante o Conselho da Faculdade, ao qual só poderão concorrer os segundos assistentes das três Faculdades de Ciências, reconduzidos no fim do período de dois anos, que já tiverem obtido o grau de doutor, e os actuais primeiros assistentes sem direito a promoção.

As nomeações dos professores extraordinários serão feitas por concurso documental aberto perante o Conselho da Faculdade, ao qual só poderão concorrer os primeiros assistentes da mesma Faculdade, do grupo em que ocorrer a vaga, reconduzidos no fim de três anos de serviço.

No grupo de Ciências Biológicas os primeiros assistentes, que pretenderem concorrer a professores extraordinários, deverão ter feito serviço ininterrupto por mais de três anos nos laboratórios do sub-grupo em que a vaga se der.

8.^a

Para os efeitos dos concursos por provas públicas, e da promoção dos primeiros assistentes a professores extraordinários, e dêstes a professores ordinários, considerar-se há cada uma das secções subdividida nos grupos indicados no artigo 44.º citado na Base anterior, salvo quanto às Ciências Biológicas, que formarão dois sub-grupos, um de Botânica, outro de Zoologia e Antropologia, tendo cada um delês um professor ordinário e um professor extraordinário.

9.^a

As condições para a obtenção do grau de doutor são estabelecidas no artigo 31.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911; mas o Conselho da Faculdade nomeará um júri de três membros para apreciar se a tese apresentada pelo candidato está, ou não, em condições de ser admitida, e, no caso afirmativo, será a mesma tese discutida perante o Conselho da Faculdade. A aprovação nesta prova implicará a concessão do grau de doutor na secção respectiva.

10.^a

Além das estações de Zoologia marítima das Universidades de Coimbra e Pôrto, será criada uma outra, entre a foz do Tejo e a foz do Sado, dependente do Museu Bocage da Faculdade de Ciências de Lisboa.

11.^a

Depois de publicados os Regulamentos privativos das três Faculdades de Ciências, estas acordarão entre si as condições em que serão permitidas as transferências dos seus alunos, e bem assim aquelas em que serão concedidos os graus universitários aos que tiverem frequentado mais do que uma Faculdade.

12.^a

(Transitória)

Serão garantidos os direitos adquiridos dos actuais segundos assistentes que tiverem sido nomeados por concurso de provas públicas nos termos da legislação anterior.

Quando em qualquer grupo houver primeiros assistentes sem direito a promoção, serão admitidos ao concurso para professores extraordinários os segundos assistentes reconduzidos, que tiverem sido nomeados por concurso de provas públicas nos termos da legislação anterior, e houverem prestado pelo menos cinco anos de serviço como segundos assistentes em qualquer das três Faculdades de Ciências; e bem assim os segundos assistentes reconduzidos, que tiverem sido nomeados nos termos desta lei, e obtiverem prévia aprovação num exame de provas equivalentes às dos concorrentes para primeiros assistentes.

Sala das Sessões da Câmara dos Senhores Deputados, 27 de Fevereiro de 1917.

O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.